



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2988911 - RJ (2025/0258052-5)

**RELATOR** : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJMG)  
**AGRAVANTE** : EXCELENCIA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA  
**ADVOGADOS** : ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337  
FELIPE BICUDO CORDEIRO - RJ155409  
**AGRAVADO** : JULIANA SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADOS** : JOANNA HELENA DA COSTA FELIX ASSED - RJ156367  
ANA CLARA DE AZEVEDO FIGUEIREDO - RJ228161

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO DE DIAGNÓSTICO. ÓBICES SUMULARES. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação indenizatória por alegado erro de diagnóstico em exame por imagem fetal, na qual se reconheceu falha na prestação do serviço e se fixou indenização por dano moral.  
2. *Fato relevante*. Agravante sustenta inexistência de elementos probatórios mínimos e de ato ilícito, além de violação ao art. 1.022 do CPC e dissídio jurisprudencial quanto ao valor dos danos morais.  
3. *Decisões anteriores*. Tribunal local confirmou a condenação por danos morais, com inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) e fixação do *quantum* indenizatório; embargos de declaração rejeitados; decisão monocrática da Presidência aplicou os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF e reconheceu deficiência na demonstração do dissídio (ausência de cotejo analítico).

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, formulada de modo inovador no agravo interno, pode ser conhecida; (ii) saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para rediscutir o ônus probatório e a existência de ato ilícito na responsabilidade civil; (iii) saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado, com indicação dos dispositivos legais e cotejo analítico exigidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, afastando a incidência da Súmula 284/STF.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A inovação recursal em agravo interno, com alegação tardia de violação ao art. 1.022 do CPC não deduzida de forma pertinente no recurso especial, está sujeita à preclusão consumativa e não é conhecida.  
6. A pretensão de redefinir o ônus probatório, afastar a falha na prestação do serviço e negar o dano moral demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.  
7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de indicação dos dispositivos legais objeto de interpretação divergente e falta de cotejo analítico, incidindo a Súmula 284/STF e as exigências dos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC. 9. Mantêm-se os

fundamentos da decisão monocrática da Presidência, diante da inviabilidade de conhecimento do recurso especial pelos óbices sumulares e pela deficiência de fundamentação.

#### **IV. DISPOSITIVO**

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2988911 - RJ (2025/0258052-5)

**RELATOR** : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJMG)  
**AGRAVANTE** : EXCELENCIA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA  
**ADVOGADOS** : ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337  
FELIPE BICUDO CORDEIRO - RJ155409  
**AGRAVADO** : JULIANA SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADOS** : JOANNA HELENA DA COSTA FELIX ASSED - RJ156367  
ANA CLARA DE AZEVEDO FIGUEIREDO - RJ228161

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO DE DIAGNÓSTICO. ÓBICES SUMULARES. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação indenizatória por alegado erro de diagnóstico em exame por imagem fetal, na qual se reconheceu falha na prestação do serviço e se fixou indenização por dano moral.

2. *Fato relevante.* Agravante sustenta inexistência de elementos probatórios mínimos e de ato ilícito, além de violação ao art. 1.022 do CPC e dissídio jurisprudencial quanto ao valor dos danos morais.

3. *Decisões anteriores.* Tribunal local confirmou a condenação por danos morais, com inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) e fixação do *quantum* indenizatório; embargos de declaração rejeitados; decisão monocrática da Presidência aplicou os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF e reconheceu deficiência na demonstração do dissídio (ausência de cotejo analítico).

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, formulada de modo inovador no agravo interno, pode ser conhecida; (ii) saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para rediscutir o ônus probatório e a existência de ato ilícito na responsabilidade civil; (iii) saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado, com indicação dos dispositivos legais e cotejo analítico exigidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, afastando a incidência da Súmula 284/STF.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A inovação recursal em agravo interno, com alegação tardia de violação ao art. 1.022 do CPC não deduzida de forma pertinente no recurso especial, está sujeita à preclusão consumativa e não é conhecida.

6. A pretensão de redefinir o ônus probatório, afastar a falha na prestação do serviço e negar o dano moral demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de indicação dos dispositivos legais objeto de interpretação divergente e falta de cotejo analítico, incidindo a Súmula 284/STF e as exigências dos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC. 9. Mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática da Presidência, diante da inviabilidade de conhecimento do recurso especial pelos óbices sumulares e pela deficiência de fundamentação.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

#### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **EXCELÊNCIA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA**, contra a decisão monocrática de fls. 479-484, e-STJ, da lavra do Presidente desta Corte, Min. Herman Benjamin, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 311-313, e-STJ):

RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA. ERRO DE DIAGNÓSTICO. COMPROVADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXAME POR IMAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. Cinge-se a controvérsia recursal sobre a ocorrência de danos morais à parte autora, que teria recebido diagnóstico equivocado quanto ao estado de saúde de seu feto (32 semanas de gestação), bem como a quantificação do valor arbitrado a esse título em sentença. Nesse sentido, a parte autora relata ter recebido da clínica ré um diagnóstico de “coarctação da aorta e hipoplasia do arco”, em relação ao bebê que gerava, uma condição grave e que pode levar à óbito, o que não veio a se confirmar com a realização de um segundo exame, 11 dias depois da realização do primeiro. A parte ré, de seu turno, não nega a disponibilização de um laudo com informação equivocada sobre o estado de saúde do feto, vindo a focar seu recurso, no entanto, na rápida identificação do ocorrido e na alegada ausência de quaisquer danos à paciente e ao feto. Com isso, da atenta análise dos autos, conclui-se que a demandante e sua família sofreram com o imenso abalo emocional indevidamente provocado pela falha na prestação de serviços da ré durante 07 (sete) dias corridos (até serem informados do possível equívoco perpetrado), e por mais outros 4 dias, até a efetiva realização do exame que anularia o resultado do anterior, o qual foi realizado no dia 20.08.2019. Cediço é que, na linha do disposto no art. 373, do NCPC, fatos constitutivos são os fatos afirmados na petição inicial pelo autor, cabendo a ele prová-los. Em contrapartida, ao réu cabe provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Sob tal perspectiva, considerada a verossimilhança das alegações autorais, as provas colacionadas junto à exordial, bem como tendo em conta a aplicação do disposto no art. 6º, VIII do CDC, cabia à parte ré a demonstração de inexistência da indigitada falha no serviço prestado, encargo do qual não se desincumbiu a contento. Nessa ótica, conclui-se que a situação vivenciada pela parte autora ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, constatando-se ser risível a alegação de que a informação equivocada lançada na conclusão do exame realizado no coração do feto não teria o condão de provocar maiores frustrações ou mazelas à futura mãe e sua família, mormente se considerado que a “coarctação da aorta com hipoplasia de arco” é considerada uma grave causa de hipertensão arterial que pode levar ao óbito, conduzindo à necessidade de imediata intervenção cirúrgica após o

nascimento da criança. No que tange ao valor do dano moral, motivo de irresignação de ambas as partes, este deve ser este fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de se tornar injusto e insuportável para o causador do dano. Nesse passo, considerando as circunstâncias do caso concreto, razoável a fixação da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), patamar razoável e usualmente aplicado em casos semelhantes, não havendo que se cogitar da pretendida alteração. Recursos conhecidos e desprovidos.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 381-390, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 393-416, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos artigos 373, I do CPC; 186, 188, I e 927 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: a) a impossibilidade de imposição de ônus de produção de prova negativa à recorrente, somada à ausência de prova, pela parte contrária, dos fatos constitutivos de seu direito a implicar a improcedência dos pedidos iniciais; b) inexistência de responsabilidade civil por falta de conduta ilícita, dano e nexo causal, bem como atuação em exercício regular de direito; c) dissídio jurisprudencial em razão do excessivo o valor arbitrado a título de dano moral.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 430, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 432-440, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 444-466, e-STJ.

Sem contraminuta (fl. 470, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 479-484, e-STJ), a Presidência desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando o óbice da Súmula 7/STJ quanto às alegações de violação ao disposto nos arts. 373, I, do CPC e arts. 186, 188, I, e 927, do CC, além do óbice da Súmula 284/STJ e da deficiência de cotejo analítico no que se refere à alegação de dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 488-499, e-STJ), no qual o agravante sustenta, em síntese, a inadequação da decisão recorrida, pela inexistência de elementos probatórios mínimos do direito da parte autora e inexistência de ato ilícito praticado pela agravante.

Sem impugnação (fl. 504, e-STJ).

É o relatório.

### **VOTO**

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão recorrida, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, deixo de conhecer da alegação de violação ao art. 1.022, do CPC, a qual representa inovação recursal apresentada em sede de agravo interno, de modo a incidir a preclusão, na esteira do entendimento jurisprudencial desta Corte:

**“1. A alegação tardia, feita somente por ocasião da interposição do agravo interno, configura evidente preclusão consumativa da tese, revelando a sua inaptidão para o afastamento do óbice incidente sobre o reclamo. (...)”.** (AglInt no AREsp n. 2.849.870/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025, grifou-se).

Ora, observa-se das razões do agravo interno que a parte alega a existência de violação ao disposto no art. 1.022, I, do CPC, argumentando a existência de contradição na decisão de origem. Aduz que *“o acórdão emanado da Colenda 2.ª Câmara de Direito Privado, ao manter a condenação exorbitante imposta pela sentença de piso, feriu de morte a previsão legal expressa no art. 373, I da Lei Federal n.º 13.105/2015 e nos arts. 186, 188, I, e 927 da Lei n.º 10.406/2002 – e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”* (fl. 491, e-STJ).

Não obstante, em recurso especial havia formulado apenas pedido subsidiário de reconhecimento de violação ao disposto no art. 1.022, I, do CPC, *“caso Vossas Excelências não vislumbrem a efetivação do dito prequestionamento”* (fl. 405, e-STJ).

Sendo assim, em se tratando de pedido subsidiário, e não tendo a e. Presidência desta Corte reconhecido a ausência de prequestionamento na decisão monocrática de fls. 479-484, e-STJ, nada se manifestou a respeito de tal violação.

Assim, não cabe à parte inovar a pretensão recursal em sede de agravo de interno, reformulando o pedido, com apresentação de fundamentos diversos, razão pela qual resta prejudicada a análise deste ponto.

**2.** Indo em frente, não merece prosperar a pretensão da agravante de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ no ponto em que alega violação aos 373, I do Código de Processo Civil e arts. 186, 188, I e 927 do Código Civil.

Com efeito, sustenta a parte recorrente (i) a inexistência de elementos probatórios mínimos produzidos pela parte autora a justificar a procedência do pedido e (ii) a inocorrência de qualquer ato ilícito a ensejar o reconhecimento de sua responsabilidade civil.

A análise de suas razões, porém, implica em necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nessa estreita seara recursal.

Sobre os temas em questão, o aresto recorrido consignou (fls. 317-323, e-STJ):

*“Cinge-se a controvérsia recursal sobre a ocorrência de danos morais à parte autora, que teria recebido diagnóstico equivocado quanto ao estado de saúde de seu feto (32 semanas de gestação), bem como a quantificação do valor arbitrado a esse título em sentença.*

*(...)*

No caso desses fólios, narra a parte autora que às 32 semanas de gestação, mais precisamente no dia 09.08.2019, teria se submetido a um exame de ecocardiograma fetal na clínica ré, tratando-se de um exame de rotina solicitado por sua médica obstetra.

Aduz que, conforme o resultado do exame, teria sido diagnosticado uma "coarctação da aorta com hipoplasia de arco" no feto, o que seria uma cardiopatia grave que poderia colocar em risco a vida do bebê.

Salienta que, uma semana após a entrega do resultado, recebeu uma ligação da clínica demandada, na qual foi convocada para a realização de um novo exame, sob o argumento de que a médica responsável pela realização do laudo estaria preocupada com o seu resultado.

Destaca que, então, compareceu novamente à clínica ré no dia 20.08.2019 e, após ser novamente examinada pela médica, Dr<sup>a</sup>. Érika Porto, teve como resposta que o bebê não tinha a cardiopatia anteriormente relatada, era saudável, e que poderia ter havido um equívoco no exame anterior, uma troca de resultados.

Relata que, nesse instante, a médica teria exigido a entrega do exame anterior, com resultado equivocado, como condição para que lhe fosse entregue o resultado do exame realizado naquela nova ocasião.

Argumenta que, inobstante o resultado do 2º exame realizado, o bebê teria ficado internado 15 dias na UTI, tendo nascido cardiopata.

De seu turno, a clínica ré não apresenta provas de que os fatos não tenham ocorrido conforme o narrado na exordial. Para mais além, há confissão expressa no sentido da entrega de laudo com resultado equivocado à paciente (fls. 73/74). Senão, vejamos.

(...)

Vale destacar, no ponto, que não há qualquer prova no sentido de que o resultado do exame somente seria liberado três dias úteis após sua realização, pelo contrário, o que comumente ocorre neste tipo de exame é a liberação imediata de um resultado preliminar à paciente, após alguns minutos de sua realização.

Com isso, e tendo em conta que, somente no dia 16.08.2019, a clínica ré entrou em contato com a demandante para solicitar a realização de um novo exame e a devolução daquele com resultado equivocado, tem-se que ela e sua família sofreram com o imenso abalo emocional indevidamente provocado pela falha na prestação de serviços da ré durante 07 (sete) dias corridos, e por mais outros 4 dias, até a efetiva realização do exame que anularia o resultado do anterior, o qual foi realizado no dia 20.08.2019.

Como se sabe, em regra, cumpre: (i) ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do NCPC); (ii) ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II do NCPC).

(...)

Sob tal perspectiva, considerada a verossimilhança das alegações autorais, as provas colacionadas junto à exordial, bem como tendo em conta a aplicação do disposto no art. 6º, VIII do CDC, cabia à parte ré a demonstração de inexistência da indigitada falha no serviço prestado, encargo do qual não se desincumbiu a contento.

Nessa ótica, conclui-se que a situação vivenciada pela parte autora ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, constatando-se ser risível a alegação de que a informação equivocada lançada na conclusão do exame realizado no coração do feto não teria o condão de provocar maiores frustrações ou mazelas à futura mãe e sua família, mormente se considerado que a "coarctação da aorta com hipoplasia de arco" é considerada uma grave causa de hipertensão arterial que pode levar ao óbito, conduzindo à necessidade de imediata intervenção cirúrgica após o nascimento da criança."

Nota-se, portanto, que Tribunal local, diante das peculiaridades do caso concreto inverteu o ônus da prova e, a partir da análise do conteúdo fático-probatório

dos autos, concluiu por justificada a condenação da recorrente à indenização da recorrida em danos morais.

Nesse contexto, a análise dos pontos trazidos pela recorrente, notadamente a rediscussão a respeito do ônus probatório da parte autora e da inexistência de ato ilícito, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do já mencionado enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO EM ATENDIMENTO PEDIÁTRICO. DANO MORAL DECORRENTE DE DIAGNÓSTICO TARDIO DE MENINGITE EM RECÉM-NASCIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Agravos em Recurso Especial interpostos por Hospital de Medicina Especializada S.A. e pelo médico Egon Neis contra decisão que negou seguimento aos respectivos Recursos Especiais, os quais impugnavam acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, em ação indenizatória por erro médico, reconheceu a responsabilidade subjetiva do médico e objetiva do hospital por falha no atendimento a recém-nascido, resultando em diagnóstico tardio de meningite e consequente dano auditivo permanente. O acórdão fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) verificar se há negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido; (ii) avaliar se é cabível o reexame de matéria fático-probatória no âmbito do Recurso Especial; (iii) examinar se a indenização fixada por danos morais afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR O exame do acórdão recorrido revela que as alegações da parte quanto à negativa de prestação jurisdicional não se sustentam, pois a corte local abordou de forma expressa os argumentos trazidos nos embargos de declaração. **A revisão da conclusão acerca da existência de erro médico e da adequação do valor da indenização exige reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.** A suposta divergência jurisprudencial não foi demonstrada de forma adequada, faltando o cotejo analítico e a similitude fática exigidos pelos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. Não houve prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco discussão expressa ou implícita das teses jurídicas no acórdão recorrido, impedindo o conhecimento do Recurso Especial por ausência do requisito constitucional previsto no art. 105, III, da CF/1988. A alegação de desproporcionalidade da indenização arbitrada tampouco permite afastar o óbice da Súmula 7/STJ, pois o valor de R\$ 50.000, 00 não se mostra exorbitante ou irrisório, à luz da jurisprudência do Tribunal. IV. DISPOSITIVO Agravos em Recurso Especial não conhecidos. (AREsp n. 2.829.302/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, grifou-se).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE EXAMES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ERRO DE DIAGNÓSTICO. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. 3. **Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que não**

**houve erro de diagnóstico ou falha na prestação do serviço, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.** 4. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp n. 1.851.750/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022, grifou-se).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO. 1. O juízo de pertinência das provas a serem produzidas nos autos compete às instâncias ordinárias, não cabendo a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, modificar decisão que indefere determinada diligência requerida pela parte por considerá-la desnecessária. Tal providência exigiria o revolvimento do contexto fático e probatório, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte Superior. 2. A responsabilidade do hospital por danos decorrentes dos serviços neles prestados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e independe da demonstração de culpa dos profissionais médicos envolvidos no atendimento. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. **O Tribunal local concluiu, após a análise do acervo fático-probatório dos autos, ser cabível a indenização por danos morais no presente caso, uma vez que a equipe médica do hospital foi negligente ao não realizar o exame clínico e não solicitar os procedimentos investigativos recomendados na hipótese, bem assim que a falta do diagnóstico foi fator determinante para o óbito do recém-nascido. Alterar o entendimento do acórdão recorrido, neste ponto, demandaria reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.** 4. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp n. 958.733/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 3/5/2018, grifou-se).

Ademais, é entendimento assente nesta Corte que a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (...) 3. **Para afastar a incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, cabe ao agravante desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido. Não basta, portanto, a parte sustentar que a apreciação de seu apelo extremo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas e de análise de cláusulas contratuais.** 4. Agravo interno não conhecido. (AglInt no AREsp n. 1.768.442/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022, grifou-se).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182. INCIDÊNCIA 1. Ação de obrigação de fazer c /c compensação por danos morais. 2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna,

especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido. **3. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7/STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada.** Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1775476/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021, grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. 1. A insurgente não impugnou, de forma precisa, os fundamentos da decisão impugnada em relação à aplicação da Súmula 7/STJ, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. **Não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.** 3. **Ainda que assim não fosse, decidir de forma contrária ao acórdão recorrido demandaria necessariamente o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1067725 /SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017, grifou-se).

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Por fim, no que se refere ao mencionado dissídio jurisprudencial, não prospera a pretensão da parte de afastamento do óbice da Súmula 284/STF.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é uníssona ao entender que *"a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados ou quais seriam objeto de dissídio interpretativo inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF"* (AgInt no AREsp n. 3.008.030/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Quarta Turma:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ACIDENTE DE ÔNIBUS. AÇÃO REPARATÓRIA. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência do STJ reconsiderada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior "firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual, como ocorre in casu, em que se discute a responsabilidade da Empresa de Transporte de Passageiros pelo danos causados em razão de acidente envolvendo passageiro" (REsp 1.645.743/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 18/04/2017). 3. **A ausência de indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.** 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação da seguradora.

(AgInt no AREsp n. 2.839.120/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025, grifou-se).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. **"O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, o que não ocorreu"** (AgInt no REsp 1.771.817/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 3.10.2019). 2. A divergência jurisprudencial deve vir demonstrada pelo cotejo analítico entre acórdãos recorridos e paradigmas que tenham a mesma base fática, sem o que dela não se conhece. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.894.777/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022, grifou-se).

Além do mais, conforme asseverado pela decisão monocrática ora recorrida, também sequer restou comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, o qual exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à imperiosa necessidade de confrontação analítica dos arestos entre os quais se alega existir conflito de tese jurídica.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. INTIMAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme a jurisprudência do STJ, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. 3. A parte, após regular intimação para demonstrar a concessão da justiça gratuita na origem sequer apresentou manifestação. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para indeferir o pedido de justiça gratuita. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial. 5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 6. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes. 7. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 8. **O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte**

**recorrente não se desincumbiu.** 9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.472.813/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024, grifou-se).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE. NÃO PROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 4. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 5. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ). 6. **Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado na forma exigida pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.** 7. Embargos declaratórios acolhidos para conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento. (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.677.713/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023, grifou-se).

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.988.911 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0258052-5

Número de Origem:

00078749120208190014 202524505232 78749120208190014

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EXCELENCIA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

ADVOGADOS : ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337

FELIPE BICUDO CORDEIRO - RJ155409

AGRAVADO : JULIANA SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS : JOANNA HELENA DA COSTA FELIX ASSED - RJ156367

ANA CLARA DE AZEVEDO FIGUEIREDO - RJ228161

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EXCELENCIA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

ADVOGADOS : ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337

FELIPE BICUDO CORDEIRO - RJ155409

AGRAVADO : JULIANA SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS : JOANNA HELENA DA COSTA FELIX ASSED - RJ156367

ANA CLARA DE AZEVEDO FIGUEIREDO - RJ228161

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026